

PARECER

Nº 2833/2017¹

Parte integrante do Parecer n.º 126/20 12
Unai, 4 / 5 / 20 17
Relator

- CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Direito fundamental do cidadão ao acesso às informações públicas. Lei Federal nº 12.527/2011. Aplicabilidade na esfera municipal. Regulamentação legal ou por ato administrativo. Princípio da necessidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal envia para análise projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que "dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Acessibilidade à Informação", fazendo os seguintes questionamentos jurídicos:

A) Quanto ao segundo "parágrafo único", que será corrigido posteriormente, qual seria o objetivo do autor em constar nas disposições gerais do projeto a citação "Poder Legislativo", uma vez que em todo o texto da Lei não tem qualquer regulamentação destinada ao Poder Legislativo?

B) Não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga todo agente público a publicar as informações consideradas de interesse público?

C) Quanto ao artigo 20, por que as entidades da Administração Indireta teriam portal próprio?

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)

D) Quanto ao artigo 19, inciso II, poderia ser somente o cargo e o vencimento, sem estipular o nome do servidor, já que o nome do servidor não seria de interesse público?

E) Como deveria ser constituída a Comissão de Monitoramento prevista no Capítulo III?

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

As atividades da Administração Pública são regidas por princípios norteadores insculpidos no art. 37, caput, da Constituição. Eles não são meras recomendações ou intenções abstratas do constituinte; representam, na verdade, fins específicos a serem alcançados, e constituem norma aberta da qual decorrem algumas regras objetivas — direitos e deveres — que são somente decorrência lógica dos valores que visam preservar.

Os princípios da moralidade e da publicidade, especialmente, encerram regras de conduta para o administrador público consistentes na transparência na gestão dos bens e do dinheiro público, sendo de observância obrigatória nas atividades governamentais independentemente de previsão legal específica das condutas tendentes a sua concretização.

Nesse passo, há diversos dispositivos constitucionais que asseguram ao cidadão o acesso à informação. Estabelece o art. 30, III da CRFB que os Municípios devem prestar contas da aplicação de suas rendas. Também o art. 37, § 3º determina que "a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta", ao passo que seu inciso II impõe a regulação da transparência e divulgação de "informações sobre atos de governo".

Especificamente quanto à remuneração dos servidores públicos, determina o art. 39, § 6º da CRFB, a partir da EC nº 19/1998, que "os



instituto brasileiro de
administração municipal



Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos". Adicionalmente, sob a perspectiva de direito individual de todo o cidadão, consagra a Constituição o direito à informação e à obtenção de certidões em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b".

Desse modo, a divulgação e publicação dos gastos públicos, a que título foram realizados e sua destinação específica são consequência direta dos princípios da moralidade e da publicidade, de modo a permitir o controle social dos atos da Administração Pública, que compete a toda população em um regime republicano. Com efeito, a população apenas pode exercer esse controle se tiver acesso às informações de interesse público.

Ressalte-se que a participação popular no controle é complementar ao controle institucional exercido pelo Poder Judiciário que age quando provocado, ao controle exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 127 da CRFB, bem como ao controle interno de responsabilidade de cada Poder (*caput* do art. 31 da CRFB), e ao controle externo a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (*caput* e § 1º do art. 31 da CRFB). A respeito do controle social, pertinente o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"Modernamente as normas jurídicas, tanto constitucionais como legais, têm contemplado a possibilidade de ser exercido controle do Poder Público, em qualquer de suas funções, por segmentos oriundos da sociedade. É o que se configura como controle social, assim denominado justamente por ser uma forma de controle exógeno do Poder Público nascido das diversas demandas dos grupos sociais.

Cuida-se, sem dúvida, de poderoso instrumento democrático, permitindo a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício do poder. É bem de ver, no entanto, que, conquanto semelhante modalidade de controle se venha revelando apenas incipiente, já se vislumbra a existência de

mecanismos jurídicos que, gradativamente, vão inserindo a vontade social como fator de avaliação para a criação, o desempenho e as metas a serem alcançadas no âmbito de algumas políticas públicas." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1192)

Assim é que a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, aplicáveis também no âmbito da administração direta e indireta dos Municípios, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que disciplinou o acesso às informações públicas sob a guarda de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas, inclusive ao Município. A referida lei, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, veio garantir e regulamentar o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Ora, é cediço que ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da CRFB, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esta competência suplementar, no dizer do Ministro do STF Alexandre de Moraes, importa na "autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (In: *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 286). Desse modo, pode a lei municipal disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para dar cumprimento aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Em vista dessas considerações introdutórias, e considerando que o projeto de lei em análise tem por objetivo dispor sobre a "Política Municipal de Transparência e Acessibilidade a Informação", passamos a responder aos questionamentos específicos trazidos pelo consulente.

A) Quanto ao segundo "parágrafo único", que será corrigido posteriormente, qual seria o objetivo do autor em constar nas disposições gerais do projeto a citação "Poder Legislativo", uma vez que em todo o

texto da Lei não tem qualquer regulamentação destinada ao Poder Legislativo?

O consulente tem razão em sua objeção. É bem verdade que, conforme esclarecido acima, o Município pode suplementar, mediante lei, as normas gerais previstas na Lei nº 12.527/2011. Além disso, a iniciativa de leis que tratam da matéria é concorrente, não cabendo exclusivamente ao Poder Executivo e tampouco ao Poder Legislativo, conforme vem sedimentando a jurisprudência do STF, a exemplo da seguinte decisão:

"(...) A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. **A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.**(...) Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III). 8. **A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º)-, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).** 9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo." (RE 770329 SP, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/06/2014, DJe nº 108 DIGULG 04-06-2014)

Porém, no caso da consulta, verifica-se que a maior parte das disposições legais propostas aplicar-se-iam apenas ao Poder Executivo, como fica expresso no texto dos arts. 3º, 7º, 9º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22 e 23, que tratam especificamente de regras e serviços de acesso à informação fornecidos pela Prefeitura Municipal, bem como sua estrutura e parâmetros de funcionamento.

Ademais, os dispositivos remanescentes, de reduzido volume, que elencam normas aplicáveis a todos os poderes são em geral supérfluos e reiterativos, nada inovando em relação ao disposto na Lei nº 12.527/2011, no que violam o princípio da necessidade a que se submete a atividade legislativa (nesse sentido, vide MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Averbe-se que o art. 1º contém erro de técnica legislativa, posto que apresenta dois "parágrafos únicos", e o segundo parágrafo, que rendeu objeção específica do consulente, também repete disposição prevista na Lei nº 12.527/2011, embora o conteúdo da proposição não se compatibilize com o referido comando, já que traz primordialmente normas a serem seguidas pelo Poder Executivo.

Cabe asseverar, também, que sendo a Lei nº 12.527/2011 autoaplicável, podem o Executivo e o Legislativo editar atos administrativos com fundamento direto em suas disposições, objetivando sua fiel execução. Verifica-se, assim, que muitas disposições da proposição em comento poderiam constar de ato regulamentar de competência do Prefeito Municipal, sem prejuízo de sua imperatividade e força cogente.

Assim, embora em tese possível a suplementação das normas gerais da legislação federal (Lei nº 12.527/2001) em legislação municipal aplicável a ambos os poderes, de iniciativa concorrente, o projeto de lei em análise restringe-se à normatização do acesso à informação no âmbito do Poder Executivo, e naquilo que se aplica ao Legislativo apenas repete as

disposições da Lei nº 12.527/2011, violando assim o princípio da necessidade.

B) Não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga todo agente público a publicar as informações consideradas de interesse público?

Conforme acima esclarecido, as normas relacionadas ao acesso à informação decorrem do texto constitucional e se inserem na competência legislativa do Município, que pode suplementar a legislação federal no que couber observando as peculiaridades locais, não havendo reserva de iniciativa do Executivo ou do Legislativo na matéria.

Portanto, é possível, em tese, que uma lei municipal disponha sobre a transparência em âmbito local de modo amplo, abrangendo todos os poderes e entidades. É de se observar que a lei é um ato complexo que envolve a participação do Poder Executivo e do Legislativo para sua perfeição, sendo instrumento primordial de legitimidade da atuação estatal, em vista da incorporação da vontade popular aos mecanismos decisórios estatais. Não é por outro motivo que a administração pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB). A respeito do tema, valemo-nos do magistério de José Afonso da Silva:

"Deve-se, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas especialmente quanto à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.



(...) A lei é, assim, reconhecida como o instrumento institucional de maior relevância no controle social, já que também é um instrumento de dominação política, o que **postula atuação e controle democráticos na sua elaboração e aplicação**, para coibir o abuso e o autoritarismo." (SILVA, José Afonso da. "A Lei" in *Revista de Direito Administrativo*. v. 215, jan/mar 1999, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47300/45681> - grifo nosso)

Portanto, as objeções ao projeto de lei sob análise não conduzem a uma censura geral ao exercício legítimo da competência legislativa do Município, que decorre de sua autonomia política conferida no art. 18 da CRFB e prevista expressamente no art. 30.

C) Quanto ao artigo 20, por que as entidades da Administração Indireta teriam portal próprio?

As entidades da Administração Indireta são pessoas jurídicas de direito público (autarquias e fundações públicas) ou de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista) que prestam serviços públicos ou desempenham atividade econômica de relevante interesse coletivo de forma descentralizada, para o que dispõem de autonomia administrativa.

É de se observar que a autonomia administrativa não se confunde com a autonomia política, de modo que as entidades da administração indireta não legislam para si próprias, mas se autoadministram de acordo com os parâmetros da lei da entidade política que as criou ou autorizou sua criação.

Ressalte-se que as entidades da administração indireta, dispondo dessa autonomia gerencial, devem manter seus próprios sistemas e websites destinados ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Aliás, essa determinação decorre da própria Lei nº 12.527/2011, que se aplica às entidades de administração indireta dos Municípios nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II.

D) Quanto ao artigo 19, inciso II, poderia ser somente o cargo e o vencimento, sem estipular o nome do servidor, já que o nome do servidor não seria de interesse público?

No que concerne à divulgação da remuneração nominal e identificada dos servidores públicos, releva notar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, esta divulgação da remuneração bruta, bem como de cargos e funções dos agentes públicos, trata de informação de interesse coletivo ou geral. O que é de interesse pessoal e não pode ser divulgado sob pena de ofensa à honra e à intimidade são os descontos legais, judiciais e facultativos, ou seja, (IRPF, pensão alimentícia, empréstimos, planos de saúde, associações, seguros, etc). Neste sentido, já antes da edição da Lei nº 12.527/2011, pronunciou-se o STF:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...) Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados

objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado (...)" (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149 - grifo nosso)

O entendimento vem prosperando, também, após a edição da referida lei, conforme se observa na seguinte decisão de 2015, que por conta da legislação processual aplicável aos ritos repetitivos, aplicou-se a mais de 300 casos semelhantes:

"CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 - grifo
nosso)

Cabe observar que a medida de divulgação da remuneração dos servidores não está prevista expressamente na Lei 12.527/2011, embora se reconheça que, com fundamento em suas disposições, possa a sua regulamentação específica em cada poder ou entidade política prever essa medida de transparência. Comentando a disciplina em âmbito federal, manifestou-se José dos Santos Carvalho Filho a respeito do assunto:

"A Lei nº 12.527/2011 não previu claramente semelhante divulgação, mas, ao regulamentar a lei, foi expedido o Decreto nº 7.724, de 26.5.2012, que impôs a publicidade de remuneração, incluindo subsídio e vantagens pecuniárias. Façamos duas observações. Primeiramente, a norma regulamentar é destinada apenas ao Poder Executivo, como, aliás, figura no referido decreto. Em segundo lugar, será inconstitucional a publicidade de parcelas de cunho estritamente pessoal, como pensão alimentícia, plano médico, prestação imobiliária etc., todas elas protegidas pelo princípio da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF)." (CARVALHO FILHO, op. cit., pag. 81)

Nesse passo, a leitura sistemática do art. 19 da proposição, em vista do texto do projeto de lei que disciplina providências específicas para acesso à informação no âmbito da Prefeitura Municipal, demonstra se tratar de disposição aplicável apenas ao Poder Executivo, que melhor estaria disciplinada mediante decreto do Prefeito Municipal, uma vez que já encontra fundamentação legal na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

De qualquer modo, é obrigatória a absoluta transparência também no âmbito do Poder Legislativo, inclusive quanto à remuneração dos seus servidores e agentes políticos, conforme expressamente dispõe o já mencionado art. 39, § 6º da CRFB, o qual determina que "*os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do*

subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos." Em suma, não só pode como deve ser divulgado o nome, cargo e os respectivos valores percebidos pelo servidor a cada mês.

E) Como deveria ser constituída a Comissão de Monitoramento prevista no Capítulo III?

A comissão de monitoramento prevista no Capítulo III da proposição não se trata de órgão público, mas mero instrumento de gestão inserido no âmbito da administração direta da Prefeitura Municipal, não contando com a participação de qualquer servidor ou agente público oriundo da Câmara ou mesmo de entidades da administração indireta.

Desse modo, sua constituição e funcionamento melhor estariam previstas em regulamento editado pelo Prefeito Municipal, não havendo necessidade de edição de lei para tratar do assunto, posto que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já fornece a fundamentação legal necessária para a atividade regulamentadora mediante ato administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício

Unai(MG), 28 de agosto de 2017.

Assunto: dúvidas quanto ao Projeto de Lei nº 55/2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Para instrução do processo, solicito que Vossa Excelência encaminhe a este Vereador, no prazo máximo de dois dias, as seguintes informações:

- a) qual o objetivo do Autor em constar nas disposições gerais do Projeto a citação “Poder Legislativo”, uma vez que em todo o texto da Lei não tem qualquer regulamentação destinada ao Poder Legislativo? Como ficaria a aplicabilidade deste Projeto junto ao Poder Legislativo? O portal da transparência e acessibilidade à informação da Câmara ficaria no site da Prefeitura?
- b) não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga todo agente público a publicar as informações consideradas de interesse público?
- c) quanto ao artigo 4º, o prazo dos órgãos da Administração Direta são 30 ou 60 dias?

Art. 4º O prazo para divulgação das informações na respectiva página de Transparência Pública será de trinta dias para os órgãos da Administração Direta e de sessenta para as Secretarias, Entidades e Órgãos da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Pública Direta e Indireta, a contar da data de publicação dos atos administrativos.

- d) quanto ao artigo 20, por que somente as entidades da Administração Indireta teriam portal próprio? Ainda quanto ao artigo 20, as entidades da Administração Indireta deverão constar as informações dispostas no artigo 16 ou 19?
- e) teria aumento de despesa?
- f) poderia esclarecer melhor a redação do artigo 13 deste Projeto, com base na Lei Federal nos seguintes dispositivos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

Respeitosamente,


TIÃO DO RODO
Vereador

Recbi 28.08.2017


Luciano R. Rocha

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Prefeitura Municipal de Unaí
38.610-000 - Unaí – Minas Gerais



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 293/2017/Gabin

Unai, 29 de Agosto de 2017.

Referência: PL 55/2017

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta aos questionamentos sobre o PL 55/2017 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Acessibilidade a Informação e dá outras providências”.

Sobre os questionamentos propostos:

- a) Inicialmente insta salientar que a Lei de Transparência Pública é ampla e deve abranger todos os órgãos públicos do Município. Tanto no Portal da Prefeitura Municipal de Unai: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/pmu/>, quanto no Portal da Câmara Municipal <http://www.unai.mg.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao>, há links direcionados para Serviços/Transparência Pública; e Acesso à Informação.
- b) Assim, o objetivo do PL 55/2017 é apenas regulamentar um Serviço que já é prestado ao cidadão. A Lei dará oportunidade para que os órgãos públicos prestem a informação de forma adequada. Desta feita não há que se falar em invasão de competência, pois, cada órgão prestará em sua própria página as informações de interesse público, observando a Legislação Federal que disciplina o assunto, incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.
- c) Com relação ao prazo prevista no artigo 4º é de 30 (trinta) dias para a Administração Direta e 60 (sessenta) dias para a Administração Indireta, o texto realmente ficou ambíguo, devido erro material, o texto deve ser:

“O prazo para divulgação das informações na respectiva página de Transparência Pública será de trinta dias para os órgãos da Administração Direta e de sessenta para Entidades e Órgãos da Administração Pública Indireta, a contar da data de publicação dos atos administrativos”.
- d) Ao definir que os órgãos da Administração Indireta devem ter um Portal próprio, é preciso considerar que os órgãos da Administração Direta, conforme já informado anteriormente já tem Portal próprio. As informações que devem constar são as dispostas no artigo 19 e não no artigo 16. Importante salientar



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Ofício nº 293/2017/Gabin de 29/8/2017).

que nossas autarquias, SAAE e UNAPREV dispõe de páginas próprias: www.saaeunai.mg.gov.br e www.unaprev.mg.gov.br, respectivamente, sendo que em ambas há links para Portal da Transparência e Acesso à Informação.

- e) Não há que se falar em despesas para a Administração Pública, tendo em vista que, conforme informamos a *alínea b* deste ofício, estamos apenas regulamentando um serviço já existente no Município, atendendo assim uma exigência do Ministério Público.
- f) Observe-se que em todo o texto do PL 55/2017 buscou-se resguardar o sigilo às informações que assim são protegidas por lei. Ocorre que nem todas as informações particulares e/ou pessoais são protegidas por sigilo. Contudo, faz-se necessário resguardar o respeito à intimidade, a vida privada, honra, imagem e às liberdades e garantias individuais. O artigo 13 e seus parágrafos buscam deixar exatamente isso claro, que o acesso às informações pessoais devem ser transparentes, que o pedido de acesso à estas deve ser justificado, e que a Comissão de Monitoramento deverá classificar este tipo de informação e se necessário solicitar esclarecimentos ao solicitante ou interessado, e, sendo classificada como informação sigilosa, será dado o contraditório e a ampla defesa para o interessado em obter a referida informação. Desta feita, dentro do contexto legal proposto o artigo 13 está em consonância com o disposto na Legislação Federal.

No entanto, a Lei de Acesso à Informação, prevê que providências relativas a instâncias recursais, definição de autoridade de monitoramento bem como procedimentos para instalação e funcionamento de Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) **deverão ser regulamentados em legislação própria, a ser elaborada em cada estado ou município.**

Compete a cada estado e município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (art. 45 da LAI).

Nos casos em que já exista uma lei local sobre acesso à informação, é possível estabelecer em Decreto ou em outra norma infralegal os procedimentos necessários à implantação do SIC físico e eletrônico - se tais aspectos não tiverem sido contemplados no texto legal. Além do Decreto publicado pelo governo federal para orientar seus órgãos (Decreto nº 7.724/2012), diversos outros estados e municípios publicaram sua própria regulamentação. O que **não é o nosso caso em Unai, já que não temos legislação própria disciplinando o assunto.**



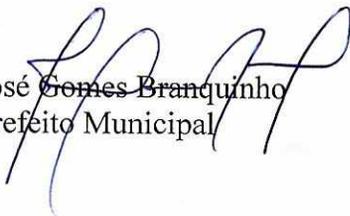
PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 do Ofício nº 293/2017/Gabin de 29/8/2017).

Feitas estas considerações, colocamo-nos à disposição do nobre vereador para eventuais esclarecimentos. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.

Vereador Tião do Rodo

Projeto de Lei nº 55/2017

CEP: 38.610-000 - Unai-MG